



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

PROJETO DE LEI N.º 59/2023

Autoria: Deputado Roberto Cidade

Relator: Deputado Wilker Barreto

Dispõe sobre a instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente de serviços ambientais no Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação destas comissões o projeto de lei n.º 59/2023, de autoria do Deputado Roberto Cidade que dispõe sobre a instituição, pelo Poder Executivo, do Programa Estadual de Reforço à Renda decorrente de serviços ambientais no Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 07/02/2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Assuntos Econômico para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do disposto no artigo 27, inc. II, “a “do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.033335:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 10:20:32

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 11:45:36

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 13:54:15

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 08/07/2023 18:33:39

O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4F63D94000D9B3B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pelo ilustre deputado supracitado visa incorporar ao ordenamento jurídico amazonense que dispõe sobre diretrizes gerais para a elaboração de planos de adaptação às mudanças climáticas, no Estado do Amazonas.

Portanto, a propositura visa garantir segurança alimentar a uma das classes mais afetadas pela pandemia de Covid-19, a dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, que residem no Estado do Amazonas.

Em conformidade com o art. 24, VI, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO** ao prosseguimento do projeto de lei n.º 59/2023, de autoria do Deputado Roberto Cidade, conclamando aos nobres pares destas Comissões de Assuntos Econômicos e ao Plenário desta Casa para idêntico voto neste parecer.

É o parecer.

Manaus/AM, 05 de junho de 2023

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.033335:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 10:20:32

GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 11:45:36

ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 07/07/2023 13:54:15

JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 08/07/2023 18:33:39

O CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F4F63D94000D9B3B . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

